

Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2020 – Síntese

O Tribunal de Contas emitiu o Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2020, em conformidade com as atribuições estabelecidas na Constituição da República Portuguesa e na Lei, tendo formulado um juízo globalmente favorável à Conta da Região Autónoma da Madeira, com ênfases e recomendações.

O Parecer destina-se à Assembleia Legislativa da Madeira para efeitos de aprovação da Conta da Região e ao Governo Regional, nomeadamente para providenciar o acolhimento das recomendações formuladas, a maioria delas reiteradas de Pareceres anteriores. Destina-se, ainda, a informar os cidadãos sobre a aplicação dos recursos públicos, promovendo a transparência, a integridade e a responsabilidade das contas públicas.



Conta da Região Autónoma da Madeira de 2020

A Conta da Região Autónoma da Madeira de 2020 é o principal documento de prestação de contas da Região. Encerra o ciclo orçamental anual e é apresentada pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa da Madeira até 31 de dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

O Tribunal reforça a importância da reforma das finanças públicas para a boa gestão dos recursos públicos e sublinha a necessidade de assegurar a sua implementação, condição necessária para um reporte mais completo, essencial a um enquadramento de médio prazo dos instrumentos orçamentais escolhidos.

Neste âmbito, o Tribunal de Contas considera positiva a evolução, em 2020, do “Projeto de Reforma da Gestão Financeira Pública”, que conta com o apoio da União Europeia, pese embora ainda continuar em falta uma solução legislativa consistente que estabeleça o novo regime de apresentação, apreciação e prestação de contas pela Região, harmonizado com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental do Estado.

Despesas e receitas consolidadas da Administração Pública Regional

- Receita efetiva: 1 246 M€ ↓11,9 %
 - Receita fiscal: 853 M€
 - Receitas da Administração Central: 230 M€
 - Receitas da União Europeia: 70 M€
- Despesa efetiva: 1 377 M€ ↓8,9%
 - Despesas com pessoal: 632 M€
 - Aquisição de bens e serviços: 330 M€
- Saldo global: -130 M€ (↓33 M€ face a 2019)
- Saldo primário: -30 M€ (↓58 M€ face a 2019)

PIB Regional: 4 462 M€ (↓665 M€, -14,3% face a 2019)

Destaques do Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2020

Principais resultados do exame efetuado pelo Tribunal de Contas:

- 4 964 M€ – dívida global da RAM (↑485 M€ face a 2019)
- 110 M€ – juros e outros encargos (↓141 M€ face a 2019)
- 541 M€ – responsabilidades por garantias (↓73 M€ face a 2019)
- 32,7 M€ – pagamentos em atraso da Administração Pública Regional
- 67 dias – prazo médio de pagamento da Administração Pública Regional (↑8 dias do que em 2019)
- 355 M€ – Investimentos do Plano (taxa de execução de 49%)
- 176,2 M€ – apoios financeiros concedidos pela Administração Pública Regional, dos quais:
 - 118,9 M€ foram executados pelo Governo Regional (↑17,5 M€ face a 2019)
 - 57,3 M€ foram atribuídos pelos Fundos e Serviços Autónomos (↓14,6 M€ face a 2019).
- 817,0 M€ – Capitais próprios das empresas controladas (↑149,5 M€ face a 2019)
- 23,5 M€ – Quota parte nos prejuízos das empresas controladas (↓13,5 M€ face a 2019)
- 41 M€ - Execução de subsídios e outros apoios financeiros com a COVID-19.
- 588 M€ – saldo da tesouraria da RAM

Ênfases

1. Continua por aprovar uma solução legislativa consistente que estabeleça um novo regime de apresentação, apreciação e prestação de contas pela Região harmonizado com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental (do Estado), tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública em curso.

A incoerência entre a Lei de Enquadramento do Orçamento Regional (de 1992) e o restante quadro legal leva à existência de duas regras distintas de equilíbrio orçamental a observar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira (cfr. art.º 4.º da citada lei de enquadramento *versus* art.º 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Assim, enquanto não for revista a atual lei que enquadra o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no sentido da sua harmonização com a Lei de Enquadramento Orçamental (do Estado), a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com o novo Sistema de Normalização Contabilística das Administrações Públicas, o exercício de prestação de contas por parte da Região encontra-se prejudicado por falta de um enquadramento legal consistente, situação que naturalmente afeta a apreciação daquelas contas por parte do Tribunal de Contas.

2. Permanecem em falta as demonstrações financeiras consolidadas, nas óticas orçamental e financeira, de todo o setor das administrações públicas da Região, o que constitui uma limitação à apreciação das Contas do conjunto da Administração Pública Regional.
3. Em 2020, em face da suspensão (atentos os efeitos da pandemia da doença COVID-19) da aplicação dos art.ºs 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, operada pelo art.º 77.º-A, aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, não foi aferido o acatamento da recomendação formulada nos Pareceres anteriores acerca do cumprimento do equilíbrio orçamental e dos limites à dívida regional definidos naqueles normativos legais.
4. A Conta do subsetor Governo Regional e a Conta consolidada da Administração Pública Regional não observaram o princípio do equilíbrio orçamental consagrado no art.º 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento regional, resultando da execução de 2020 saldos primários negativos de, respetivamente, (-)60,6 e (-)30 milhões de euros, que encontram justificação na conjuntura decorrente da crise pandémica provocada pela doença COVID-19.

Recomendações

Recomendações ainda não acolhidas e que se reiteram¹:

1. O cumprimento da regra do equilíbrio orçamental, prevista no n.º 2 do art.º 4.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, inviabilizada em 2020 pela conjuntura decorrente da crise pandémica provocada pela doença COVID-19.
2. A tomada de medidas tendentes à aprovação de um novo regime de apresentação, apreciação e aprovação da conta da Região que consagre uma plena harmonização com a Lei das Finanças Regionais e com a Lei de Enquadramento Orçamental (do Estado).
3. A avaliação da manutenção do regime de autonomia administrativa e financeira para alguns Serviços e Fundos Autónomos, atento o enquadramento fornecido pelo art.º 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro.
4. Na contabilização dos fundos europeus recebidos, a insuficiente informação e detalhe na Conta da Região, relativamente ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, não permite aferir a conformidade com as regras definidas, impedindo que o Tribunal considere a recomendação integralmente acatada.
5. Apesar das melhorias, continuou por concretizar, em 2020, a recomendação, formulada nos Pareceres anteriores sobre a implementação de um sistema integrado de informação financeira pública e de consolidação das contas das entidades que integram o perímetro da Administração Pública Regional.

Novas Recomendações:

1. Não obstante a Secretaria Regional das Finanças, no contraditório, tenha informado que “[S]erá dada a devida atenção à recomendação formulada por essa Secção”, o Governo Regional deverá providenciar para que as contas das entidades regionais que intervêm na gestão e pagamento de Fundos da União Europeia, detalhem no âmbito das operações extraorçamentais a informação sobre a origem e natureza dos Fundos Comunitários, dada a sua importância para a análise da execução da receita comunitária.
2. Tendo em conta a contingência da execução de avales e a reduzida eficácia dos processos de recuperação de créditos da Região Autónoma da Madeira por execução de avales, a Secretaria Regional das Finanças deverá intensificar as diligências nesta matéria.

Recomendação acolhida

O Governo Regional deu acolhimento à recomendação formulada pelo Tribunal em anos anteriores sobre a uniformização do tratamento contabilístico dado pelo Instituto de Desenvolvimento Regional às transferências comunitárias quando os beneficiários finais são entidades externas à Administração Regional, tal como o faz com as verbas de igual proveniência e de igual natureza destinadas a projetos de outras entidades públicas.



Evolução do acolhimento das recomendações de anteriores Pareceres

¹ E, bem assim, a recomendação atinente ao cumprimento do critério de equilíbrio orçamental e do limite à dívida regional definido na Lei das Finanças das Regiões Autónomas cuja aferição não foi realizada no presente Parecer atenta a suspensão dos art.ºs 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.